

PROJETO DE LEI Nº 3084 DE 2025
(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Apresentação: 03/11/2025 20:07:50.870 - PLEN
EMP 3 => PL 3084/2025

EMP n.3

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2025

Acrescente-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3084, de 2025 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Oficial de Justiça;
- II – Analista Judiciário;
- III – Técnico Judiciário;
- IV – Auxiliar Judiciário. (NR)

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária de execução de mandados, compreendendo os serviços realizados, privativamente, por bacharéis em Direito, titulares do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça, para o cumprimento de ordens judiciais de natureza externa, consistentes em comunicações processuais, constrições, avaliações, medidas protetivas e constatações de situações de fato – a exemplo de citações, intimações, notificações, penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, imissões e reintegrações de posse, afastamentos do lar e demais medidas protetivas, bem como atividades de



inteligência processual, com pesquisas para a localização de pessoas e a identificação de patrimônio, com utilização de sistemas eletrônicos e mediante login próprio do Oficial de Justiça, sempre que correlatas às ordens judiciais de natureza externa, formalizadas por mandados judiciais e que exijam a atuação de campo;

II – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

III - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

IV - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Art. 4º

I - Carreira de Oficial de Justiça: execução de mandados, intimações, citações, arrestos, penhoras, avaliações e demais atos processuais de natureza externa, bem como outras tarefas de elevado grau de complexidade relacionadas ao cumprimento de ordens judiciais externas, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e pelas leis especiais aplicáveis, inclusive as atividades de inteligência processual para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das determinações judiciais por meio do acesso aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição.

Art. 8º



I – para o cargo de Oficial de Justiça, privativamente, curso de nível superior de bacharelado em Direito;

II - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo; (Redação dada pela Lei nº 14.456, de 2022)

IV - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino fundamental.”
(NR)

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça referidos no 4º, inciso I, desta Lei. (NR)”

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3084, de 2025, a seguinte redação:

Art. 3º Ficam revogados o §1º do art. 4º e o § 6º do art. 14 da Lei nº 11.416, de 2006.

Modifica-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 3084, de 2025 renumerando-se os demais:

Art. 6º A Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar acrescida do cargo de Oficial de Justiça nos Anexos I e II, contendo, respectivamente as classes e padrões do cargo e a tabela de vencimentos básicos da carreira de Oficial de Justiça, sobre os quais incidirá a Gratificação Judiciária (GAJ) de que trata o art. 13 da Lei nº 11.416/2006 e a Gratificação de Atividade Externa (GAE) de que trata o art. 16 da mesma Lei.

Insira-se o Art. 7º no Projeto de Lei nº 3084, de 2025, renumerando-se os demais:

Art. 7º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, enquadrados na especialidade de



Oficial de Justiça Avaliador Federal, na data de aprovação desta lei, inclusive os aposentados, ficam automaticamente reenquadrados na carreira e no cargo de Oficial de Justiça, e os próximos concursos já serão específicos para esse cargo e carreira.



ANEXO I
(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
OFICIAL DE JUSTIÇA	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
		5
	A	4
		3
		2
		1
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11



	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1



ANEXO II
(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016) (Vide Lei nº 14.523, de 2023)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
OFICIAL DE JUSTIÇA	C	C-13	9.292,14
		C-12	9.021,50
		C-11	8.758,73
	B	B-10	8.503,62
		B-9	8.255,95
		B-8	7.810,73
		B-7	7.583,23
		B-6	7.362,37
	A	A-5	7.147,92
		A-4	6.939,75
		A-3	6.565,50
		A-2	6.374,26
		A-1	6.188,61
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	9.292,14
		12	9.021,50
		11	8.758,73
	B	10	8.503,62
		9	8.255,95
		8	7.810,73
		7	7.583,23
		6	7.362,37
	A	5	7.147,92
		4	6.939,75
		3	6.565,50
		2	6.374,26
		1	6.188,61
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	5.663,47
		12	5.498,51
		11	5.338,36
	B	10	5.182,88
		9	5.031,90



		8	4.760,56
		7	4.621,90
		6	4.487,29
	A	5	4.356,59
		4	4.229,69
		3	4.001,60
		2	3.885,06
		1	3.771,88
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	3.354,11
		12	3.209,70
		11	3.071,48
	B	10	2.939,22
		9	2.812,64
		8	2.660,96
		7	2.546,38
		6	2.436,73
	A	5	2.331,80
		4	2.231,38
		3	2.111,05
		2	2.020,14
		1	1.933,15

(Observação: sobre o Vencimento Básico de cada padrão incidem a Gratificação Judiciária – GAJ, atualmente correspondente a 140%, e a Gratificação de Atividade Externa – GAE, correspondente a 35%, conforme arts. 13 e 16 da Lei nº 11.416/2006.)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo recriar e estruturar formalmente o cargo de Oficial de Justiça no âmbito do Poder Judiciário da União, estabelecendo suas atribuições específicas e consolidando seu reconhecimento como carreira própria. A medida visa corrigir uma lacuna histórica na legislação, garantir segurança jurídica e adequar a organização funcional do Judiciário à realidade das atividades exercidas por esses profissionais.

Os Oficiais de Justiça exercem atribuições de natureza típica e essencial ao funcionamento da Justiça, atuando como representantes do Poder Judiciário na materialização das decisões judiciais. Suas atividades incluem a execução de mandados de prisão, buscas e apreensões, penhoras, despejos, intimações e outras diligências que, por sua natureza, frequentemente envolvem situações de risco e conflito.

Ao contrário de outros servidores que atuam internamente, o Oficial de Justiça lida diretamente nas ruas com as partes e terceiros, exigindo preparo técnico-jurídico, autonomia, responsabilidade e equilíbrio emocional. Essas características distinguem o cargo dentro da estrutura do Judiciário e justificam sua estruturação em carreira própria, com identidade funcional e quadro específico.

Esse diferencial tem sido amplamente reconhecido. No Congresso Nacional, tramita a PEC 23/2023, já aprovada quanto à admissibilidade na CCJ da Câmara dos Deputados, a qual reconhece os Oficiais de Justiça como agentes de Estado que exercem função essencial à Justiça. Em outras palavras, trata-se de um movimento constitucional para elevar a categoria ao patamar das Funções Essenciais à Justiça, o que reforça a relevância de suas atribuições e, conseqüentemente, a necessidade de uma estrutura legal própria, adequada e compatível com essa responsabilidade.

Em todo o país, há ampla mobilização da categoria, representada por mais de duas dezenas de sindicatos e associações regionais e nacionais. Diversos Tribunais de Justiça Estaduais já tratam o cargo como específico, com quadro próprio, reforçando a viabilidade e a legitimidade da proposta também no âmbito federal. Cabe destacar que o cargo de Oficial de Justiça já foi previsto como tal em legislações anteriores — como antes da Lei nº 9.421/1996 —, tendo sido posteriormente absorvido como especialidade de Analista Judiciário. Dessa forma, a presente emenda busca restaurar essa identidade funcional, de forma atualizada e compatível com os marcos normativos e institucionais vigentes.

Ademais, a proposta ora apresentada não acarreta aumento de despesas. A tabela remuneratória do cargo segue os mesmos parâmetros aplicáveis aos Analistas Judiciários – Área Judiciária, apenas sendo transposta para um anexo próprio. Permanecem inalterados os percentuais da Gratificação Judiciária (GAJ), de 140%, e da Gratificação de Atividade Externa (GAE), de 35%, prevista no art. 16 da Lei nº 11.416/2006. Esta última é devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça em razão das inúmeras dificuldades inerentes à sua atividade de campo.



Da mesma forma, mantém-se a Indenização de Transporte, regulamentada por atos do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e demais órgãos competentes. Tais verbas e gratificações não são extensíveis a outras carreiras do Judiciário, o que reforça a especificidade e a necessidade de organização legal própria para os Oficiais de Justiça.

Por fim, a presente emenda estabelece a tabela remuneratória específica dos Oficiais de Justiça, em paralelo às demais carreiras do Judiciário, mantendo isonomia de vencimentos básicos em relação aos Analistas Judiciários de atribuições com grau de complexidade similar. A estrutura de classes e padrões segue compatível com a Lei nº 11.416/2006, atualizada pelas Leis nº 13.317/2016 e 14.523/2023.

Assim, não haverá prejuízo ou discrepância em relação às remunerações atualmente praticadas. A GAE e a GAJ continuam sendo devidas integralmente, assegurando que a remuneração total dos Oficiais de Justiça reflita a natureza peculiar e complexa de suas atividades. A separação da carreira não retira direitos ou vantagens; ao contrário, consolida-os em texto legal expresso e facilita eventuais aprimoramentos futuros.

Importa mencionar que propostas similares já vêm sendo ventiladas em outros níveis do Judiciário, tanto por tribunais estaduais quanto por entidades de classe no âmbito federal, demonstrando amadurecimento do debate institucional sobre a necessidade de valorização e autonomia da carreira.

Diante dos argumentos expostos, especialmente o reconhecimento constitucional em curso da essencialidade da função dos Oficiais de Justiça, a natureza especializada e de risco de suas atribuições, a existência de gratificações e indenizações exclusivas, a mobilização organizada da categoria e a inexistência de impacto financeiro —, revela-se justa, adequada e tempestiva a aprovação desta emenda ao PL nº 3.084/2025.

A alteração da Lei nº 11.416/2006 para instituir, de forma explícita e autônoma, a carreira de Oficial de Justiça no Poder Judiciário da União, corrige uma omissão histórica, confere tratamento legislativo compatível com a realidade da função e contribui para o fortalecimento institucional da Justiça.

Ao aprovar esta emenda, o Parlamento reafirma seu compromisso com a efetividade das decisões judiciais e com a valorização dos servidores que, diariamente, materializam o acesso à Justiça em todas as regiões do país.

Sala de sessões, em 03 de novembro de 2025

MÁRCIO HONAISSER

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Márcio Honaiser (PDT/MA)
- 2 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 3 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 4 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

Apresentação: 03/11/2025 20:07:50.870 - PLEN
EMP 3 => PL 3084/2025

EMP n.3



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254996757600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser e outros